



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS**  
**DIRETORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**PROCON/PA**

**RECOMENDAÇÃO DO PROCON/PA – (DIREÇÃO) Nº 01/2014**

O PROCON ESTADUAL DO PARÁ, órgão integrante da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, por meio de seu Diretor, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no Decreto nº 4.946, de 25 de agosto de 1987 regulamentado pelo Decreto nº 5456, de 23 de maio de 1988, no artigo 4º da Lei Federal 8.078/90, nos artigos 3º, IV, e 4º do Decreto 2.181/97.

**Considerando** ser a defesa do consumidor direito fundamental (CR, artigo 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CR, artigo 170, inciso V), bem como a natureza cogente do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90), que, na forma de seu artigo 1º, é de ordem pública e interesse social;

**Considerando** ser direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei Federal 8.078/90, a efetiva prevenção de danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos;

**Considerando** ser direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VII, da Lei Federal 8.078/90, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados;

**Considerando** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como princípios, dentre outros, a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vista à melhoria do mercado de consumo, e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (artigo 4º, incisos II e IV, da Lei Federal 8.078/90);

**Considerando** que os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial, os citados anteriormente, somente podem ser perseguidos com a atuação governamental direta e permanente em mercados locais;

**Considerando** que os artigos 105 da Lei Federal 8.078/90 e 4º e 5º do Decreto Federal 2.181/97, concebem, na estrutura de atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, órgãos municipais criados especificamente para esse fim (Procons municipais);

**Considerando** que o artigo 55, § 1º, da Lei Federal 8.078/90, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

**Considerando** que, atualmente, apenas 8% dos municípios paraenses possuem Procons;

**Considerando** que, em municípios onde não há Procon municipal, a proteção e a defesa dos direitos individuais dos consumidores é prejudicada, tendo em vista que a esses resta recorrer aos Juizados Especiais, que, apesar de céleres, têm atribuições aquém daquelas cabíveis aos órgãos administrativos de defesa do consumidor, os quais, além de buscar a solução de conflitos, podem aplicar sanções administrativas;

**Considerando** que a jurisdição administrativa dos Procons municipais é restrita às relações de consumo ou práticas comerciais havidas em seu respectivo município ou que diretamente envolvam seu municípe, impossibilitando a um órgão atuar em questões regionais sem as devidas formalidades administrativas e legais pertinentes;

**Considerando** que o Procon/PA é responsável pelo incentivo à criação dos órgãos públicos municipais de defesa do consumidor (Decreto nº 4.946, de 25 de agosto de 1987 regulamentado pelo Decreto nº 5456, de 23 de maio de 1988);

**Considerando** que alguns fornecedores destinam a municípios em que não há Procon devidamente constituído produtos e serviços com qualidade inferior ou impróprios ao consumo;

**Recomenda** aos Prefeitos dos municípios paraenses onde não existe Procon municipal instalado o empreendimento de esforços para criação e efetiva implementação do aludido órgão/entidade, dotando-o da estrutura física, administrativa e funcional adequada à demanda local. Nesse mesmo passo sugere-se, ainda, os seguintes procedimentos:

1. Análise do texto “Procons Municipais – Criação e Implementação” e da minuta de projeto de lei que institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON MUNICIPAL, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, ambos disponíveis no portal eletrônico do Procon/PA ([www.procon.pa.gov.br](http://www.procon.pa.gov.br), tópico “Mobilização de Gestores para Implementação de PROCONS Municipais no Estado do Pará”).
2. Contato com o Procon Estadual do Pará, diretamente ou por meio do Promotor de Justiça da Comarca, com a finalidade de obter informações acerca da criação, implementação e atuação do Procon municipal;
3. Contato com municípios vizinhos para estudo da viabilidade de criação de Procon Regional, forma prevista na minuta de projeto de lei supracitada.

Fica determinada a remessa, por meio de ofício, desta recomendação aos municípios em que não exista Procon municipal, e, para conhecimento de todos, em especial, das autoridades administrativas do Procon/PA, a sua publicação no Diário Oficial do Pará, como também no portal eletrônico do Órgão.

Belém, 17 de fevereiro de 2014.

**RAIMUNDO SABBÁ GUIMARÃES NETO**  
Procurador Autárquico

Diretor do PROCON/PA